

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1661148 - SP (2017/0059570-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) - SP199660
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRATO. VALORES DESPENDIDOS PELA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, haja vista o disposto na Súmula nº 283/STF.

3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.

4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.

5. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.148 - SP (2017/0059570-5)

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) - SP199660
NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798
AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525
SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910
INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA contra a decisão (e-STJ fls. 745-747) que não conheceu do recurso especial.

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 751-783), a recorrente volta a defender os fundamentos do seu recurso especial, argumentando não ser possível a incidência dos óbices das Súmulas nºs 283/STF e 284/STF, porquanto atacou todos os fundamentos do acórdão recorrido, estando a fundamentação de seu recurso imune a qualquer tipo de deficiência.

Assevera que o acórdão recorrido incidiu em negativa de prestação jurisdicional, pois foi omissivo e contraditório quanto aos pontos indicados na petição dos embargos de declaração.

Aduz possuir interesse recursal, pois ficou incontroverso o real valor a ser custeado pelo autor e o cumprimento dos requisitos legais para manutenção do plano de saúde que lhe foi disponibilizado, tendo sido ofertada a opção de permanência no mesmo plano de saúde usufruído durante toda a contratualidade, não podendo o aresto recorrido determinar critério diverso do estipulado no contrato firmado entre as partes.

Argumenta que o recorrido pertence a plano de saúde coletivo e, por conseguinte, a Corte de origem violou o dispositivo legal indicado, pois o plano não se sujeita aos reajustes determinados pela Agência Nacional de Saúde, que se aplica somente a planos individuais ou familiares.

Ao final, pugna pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

Contraminuta da parte agravada (e-STJ fls. 787-793) em que requer o não

Superior Tribunal de Justiça

provimento do recurso e manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.661.148 - SP (2017/0059570-5)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CONTRATO. VALORES DESPENDIDOS PELA EMPREGADORA. COMPROVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA Nº 5/STJ. QUESTÃO DECIDIDA COM BASE NAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS DA CAUSA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. Não pode ser conhecido o recurso especial que não infirma especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, haja vista o disposto na Súmula nº 283/STF.
3. É inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar de modo preciso como teria ocorrido a violação legal, o que atrai a aplicação, por analogia, da Súmula nº 284/STF.
4. A reforma do julgado demandaria a análise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 5/STJ.
5. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria, por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7/STJ.
6. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Acórdão impugnado pelo presente recurso especial publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

O recurso não merece prosperar.

Importante considerar que a lide versa sobre pedido de manutenção do autor e seus dependentes como beneficiários do plano de saúde coletivo da ex-empregadora, do qual participou por 33 anos, nos termos do art. 31 da Lei nº 9.656/98, mediante o pagamento da parcela anteriormente de responsabilidade patronal somada à sua parte.

A sentença julgou a ação improcedente à falta de provas dos fatos alegados na inicial (e-STJ fls. 388-395), sendo reformada pela Corte de origem por compreender que o autor preenche todos os requisitos necessários à manutenção do contrato nas

mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho (e-STJ fls. 541-544 e 617-622).

Feita essa breve digressão, esta Corte Superior, ao seu turno, manteve o acórdão recorrido por meio de decisão singular, a qual, em nova análise recursal, efetivamente merece ser mantida.

Com efeito, a recorrente assevera que a Corte de origem não poderia determinar critério diverso do estipulado no contrato e que o plano de saúde não se sujeita aos reajustes determinados pela Agência Nacional de Saúde, contudo, sem especificar em que medida o acórdão recorrido teria afrontado a legislação federal, configurando fundamentação deficiente, o que atrai o óbice da Súmula nº 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*", aplicada por analogia.

Ademais, observa-se que o fundamento do julgado recorrido, que declarou o ônus das demandadas de comprovarem a quota parte efetivamente paga pelo ex-empregador, não foi objeto de impugnação nas razões recursais, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*", aplicada por analogia.

Importante considerar ainda que o tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório dos autos, consignou que não houve comprovação pelas apeladas sobre a quota parte efetivamente paga pela empregadora em relação ao autor na vigência do contrato de trabalho, inexistindo ainda comprovação dos valores despendidos pela empregadora a fim de custear parte do plano de saúde, consoante verifica-se do excerto do voto condutor a seguir transcrito (e-STJ fls. 620-621):

"(...)

Ou seja, tal dispositivo legal garante ao segurado aposentado a possibilidade de manutenção do contrato nas mesmas condições de cobertura assistência! de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que ele assuma o pagamento integral do prêmio e preencha as exigências temporais.

No caso dos autos, o autor preenche todos os requisitos necessários, uma vez que trabalhou na Ford Motor Company do Brasil Ltda. no período de 26/9/1979 a 30/1/2012 (v. fls. 23) tendo mantido a relação de trabalho mesmo após a aposentadoria.

O sentido teleológico de tal dispositivo legal é evitar a abrupta interrupção dos serviços antes prestados na contratação coletiva e prolongar a obrigação contratual da operadora de saúde.

Acerca do prêmio a ser pago, o apelante se compromete a pagar a integralidade do valor, desde que sejam apresentados os cálculos atuariais

Superior Tribunal de Justiça

dos valores pagos pela ex-empregadora nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a demissão, a fim de verificar quais os parâmetros utilizados para compor a mensalidade cobrada depois do rompimento do vínculo empregatício.

Observe-se ainda que, diferentemente do sustentado pela ré Ford Motor (v. fls. 186, item 9), na ocasião da rescisão do contrato de trabalho o autor expressamente fez a opção de participar da apólice do plano/seguro de saúde oferecido (v. fls. 24).

Quanto ao valor do prêmio, era ônus das apeladas comprovarem qual a quota parte efetivamente paga pela empregadora em relação ao autor na vigência do contrato de trabalho, descabendo o acolhimento da relação juntada pela corré Bradesco sem nenhum esclarecimento dos cálculos (v. fls. 123).

Assim, diante da ausência de comprovação dos valores despendidos pela empregadora a fim de custear parte do plano de saúde do autor e seus dependentes, o pedido formulado na inicial merece provimento, uma vez que o autor tem o direito de ser mantido no plano de saúde nas mesmas condições de que gozava na vigência do contrato de trabalho, assumindo o pagamento integral do prêmio, que deve ser apurado mediante rateio do custo mensal da cobertura de todos os beneficiários, exigindo-se das requeridas a informação sobre o valor pro rata, correspondente à média do rateio dos últimos 12 meses, acrescentando-se a este resultado a importância que era descontada do pagamento do autor e levando-se em conta a existência de dependentes. O critério ora adotado conta com o respaldo de vários julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça: Apelações ns. 9061351-06.2009.8.26.0000,0012179-09.2011.8.26.0445,0037617-63.2010.8.26.0577 e 0004700-59.2012.8.26.0564".

Rever tal entendimento demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7/STJ: "a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" e "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Impõe-se ressaltar que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar as premissas de fato que levaram o Tribunal de origem a tal conclusão, sob pena de usurpar a competência das instâncias ordinárias, a quem compete amplo juízo de cognição da lide.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SEGURO DE SAÚDE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial é inadmissível.

2. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido".

(AgInt no AREsp 1045604/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,

TERCEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 06/10/2017)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. ANÁLISE DO MÉRITO DA DEMANDA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. DISCRIMINAÇÃO EM RAZÃO DA IDADE. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 5/STJ.

1. A jurisprudência do STJ considera abusiva cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde em decorrência de mudança de faixa etária do segurado.

2. Não há como verificar se as cláusulas contratuais foram redigidas de forma clara e de acordo com as resoluções aplicáveis, a teor da Súmula n. 5/STJ.

3. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp 202.013/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 26/03/2013)

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.661.148 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0059570-5

Número de Origem:

00155568220128260564 155568220128260564 5640120120155561 6552012

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) - SP199660

NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798

RECORRIDO : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525

SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

KAREN CRISTINA RUIVO E OUTRO(S) - SP199660

NAJUA SAMIR ASAD GHANI E OUTRO(S) - DF044798

AGRAVADO : PAULO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : MARA DE OLIVEIRA BRANT - SP260525

SIMONE APARIZI GIMENES E OUTRO(S) - SP259910

INTERES. : BRADESCO SAUDE S/A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020